



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13884.900958/2013-79</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.853 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Nos termos da Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Angélica Echer Ferreira Feijó** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Ailton Neves da Silva** – Presidente


Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Eglypto e Ailton Neves da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 137-154) interposto por **AGCO do Brasil Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda** contra o Acórdão nº 11-59.237, proferido pela 3ª Turma da DRJ/Recife (PE), na sessão de 27/02/2018 (e-fls. 117-126), que rejeitou as preliminares de nulidade e, no mérito, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário 2007).

Na origem, a interessada transmitiu PER/DCOMP, dentre eles o 03377.73349.250708.1.7.03-7771 (com demonstrativo de crédito), visando compensar débitos próprios com saldo negativo de CSLL/2007 de R\$ 1.788.296,93.

A DRF São José dos Campos exarou o Despacho Decisório Eletrônico nº 050909505 (e-fls.26-30), que, ante crédito validado eletronicamente de R\$ 1.045.866,99, homologou parcialmente a compensação no PER/DCOMP 05003.44489.250708.1.7.03-1934 e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP 23418.12450.300708.1.3.03-8847:

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF SÃO JOSÉ DOS CAMPOS		<b>DESPACHO DECISÓRIO</b> Nº de Rastreamento: 050909505 DATA DE EMISSÃO: 03/05/2013					
<b>1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO</b>							
<b>CNPJ</b> 61.076.055/0001-70	<b>NOME EMPRESARIAL</b> VALTRA DO BRASIL LTDA.						
<b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>							
<b>PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO</b> 03377.73349.250708.1.7.03-7771	<b>PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO</b> Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	<b>TIPO DE CRÉDITO</b> Saldo Negativo de CSLL	<b>Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO</b> 13884-900.958/2013-79				
<b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
<b>PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP</b>							
<b>PARC.CREDITO</b>	<b>IR EXTERIOR</b>	<b>RETENÇÕES FONTE</b>	<b>PAGAMENTOS</b>	<b>ESTIM.COMP.SNPA</b>	<b>ESTIM.PARCELADAS</b>	<b>DEM.ESTIM.COMP.</b>	<b>SOMA PARC.CRED.</b>
PER/DCOMP	0,00	0,00	7.675.316,67	726.812,13	0,00	1.274.120,20	9.676.249,00
CONFIRMADAS	0,00	0,00	7.675.316,67	0,00	0,00	1.258.502,39	8.933.819,06
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.788.296,93 Valor na DIPJ: R\$ 1.788.296,93 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 9.676.249,00 CSLL devida: R\$ 7.887.952,07 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.045.866,99 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: <b>HOMOLOGO PARCIALMENTE</b> a compensação declarada no PER/DCOMP: 05003.44489.250708.1.7.03-1934 <b>NÃO HOMOLOGO</b> a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 23418.12450.300708.1.3.03-8847 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2013.							
<b>PRINCIPAL</b>	<b>MULTA</b>	<b>JUROS</b>					
778.328,77	155.665,74	376.643,35					
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> , menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.							

Após a apresentação de manifestação de inconformidade e documentos (e-fls. 31-110), sobreveio o Acórdão recorrido, em que não foi acolhida a preliminar de nulidade arguida por suposta cobrança excessiva, e, no mérito, não foi acolhido o pleito de considerar as estimativas pagas via DCOMP dos períodos de jan/2007 e fev/2007.

Em sede recursal (e-fls. 137-154), o pleito da Recorrente é no sentido de a parcela de fev/2007 e jan/2007 devem ser usadas na composição do saldo negativo de 2007, a primeira por ter sido quitada via DCOMP com saldos negativos anteriores e, a segunda, por ter o débito incluído em parcelamento.

## VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

### I – Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade dispostos no Decreto nº 70.235/1972, visto que sua intimação do Acórdão recorrido ocorreu em 27/08/2018 (e-fls. 693) e a interposição do recurso ocorreu em 26/09/2018 (e-fls. 694). Além de estar comprovada a representatividade adequada dos patronos da causa, o recurso é tempestivo. Assim conheço do Recurso, e passo para análise das suas razões.

### II – Do contexto da lide

Estão em julgamento na mesma sessão cinco processos relacionados deste contribuinte. Todos eles dizem respeito à DCOMPs enviadas pela Recorrente, cujo direito creditório informado diz respeito ao saldo negativo de IRPJ e CSLL de períodos diferentes, mas correlatos:

- 16098.000046/2007-10 (AC 2005)
- 13884.901560/2012-79 (AC 2006)
- 13884.901167/2012-85 (AC 2006)
- 13884.900959/2013-13 (AC 2007)
- 13884.900958/2013-79 (AC 2007)

Assim, considerando a preliminar de prejudicialidade trazida pela Recorrente em suas razões, e para evitar decisões conflitantes, todos os processos foram pautados para julgamento na mesma sessão. É o que passamos a analisar.

### III – Mérito: análise do direito creditório

Entendo que as glosas sobre as estimativas que compõe o saldo negativo de CSLL do AC 2007 indicado como crédito nas DCOMPs em análise devem ser derrubadas.

Isso porque, a estimativa mensal de CSLL de fev/2007, no valor de R\$ 726.812,13, a qual foi compensada com crédito de Saldo Negativo de Períodos anteriores, e a estimativa mensal de CSLL de jan/2007, objeto de compensação no Processo Administrativo nº 13893.000.227/2007-85, teve o débito consolidado no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Assim, a questão central discutida neste âmbito recursal diz respeito à possibilidade de compor o saldo negativo de determinado período com valores de estimativas quitadas por compensação, mesmo que essas compensações não tenham sido homologadas ou ainda estejam pendentes de análise. Da mesma forma ocorre com a inclusão do débito da estimativa em parcelamento.

É que, no procedimento administrativo, a verificação do direito creditório utilizado para compensar estimativas ocorre em processo autônomo, no qual se examina a validade do crédito e se homologa ou não a compensação. Caso o desfecho desses processos seja pela manutenção da não homologação, os valores remanescentes serão cobrados no processo vinculado ao crédito original.

Dessa forma, as estimativas **compensadas e confessadas** que integram o saldo negativo de um período posterior já serão objeto de cobrança no processo referente ao período de origem, não podendo ser novamente questionadas como componentes do saldo negativo do exercício seguinte, sob pena de cobrança em duplicidade — inicialmente, pela não homologação no processo do crédito que originou o saldo negativo, e, depois, pela exclusão dessas mesmas estimativas na apuração do saldo negativo posterior.

No presente caso, observa-se que a contribuinte não apresentou provas adicionais que pudessem reforçar a comprovação do direito alegado, de modo que a análise deve se limitar ao despacho decisório da DCOMP que está em discussão e à compensação das estimativas discutidas, para verificar se existem elementos suficientes que permitam enquadrar a situação aos parâmetros previstos na **Súmula CARF nº 177**.

Conforme se vê no Despacho Decisório, e no Acórdão recorrido, realmente a discussão em tela diz respeito a estimativas pagas via DCOMP não homologada – ainda pendente de decisão administrativa definitiva. Dessa forma, ainda que não tenham sido apresentadas outras provas capazes de reforçar o direito pleiteado, entendo que a restrição ao saldo negativo formado por estimativa confessada e compensada acaba por contrariar o objetivo de evitar a dupla exigência sobre o mesmo montante. Tal entendimento encontra respaldo consolidado na Súmula CARF nº 177, cuja orientação, inclusive, tem fundamento no Parecer Normativo COSIT nº 2/2018. Veja-se:

#### **Súmula CARF nº 177**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação(DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

### **Parecer Normativo COSIT nº 2/2018**

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO.**

**COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.**

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é

necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77.

E esse entendimento é aplicável tanto para estimativas quitadas via DCOMP com saldo negativo de outros períodos, assim como de crédito oriundo de outros tributos. Logo, deve ser afastada a glosa sobre todas as estimativas compensadas, independentemente do seu reconhecimento, conforme orienta a Súmula CARF nº 177.

E, na mesma linha segue a questão da estimativa parcelada. Inclusive, cuja regularidade do adimplemento não foi questionada, assim, entendo que essa estimativa deve ser considerada no saldo negativo em apreço. Importante trazer luz sobre a Solução de Consulta Interna nº 18/2006, que versa sobre esse tema:

“(…)Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.” A incerteza sobre essa orientação, gerada pelos pronunciamentos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio dos Pareceres PGFN/CAT nº 1658/2011 e 193/2013, no sentido de impossibilidade de inscrição na dívida ativa dos débitos correspondentes às estimativas não pagas, foi superada com o Parecer PGFN/CAT/nº 88/2014, no sentido de, verbis:

“(…) legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo à substituição da estimativa pelo imposto de renda.” Portanto, é indubitoso que, em se tratado de estimativas objeto de compensação não homologada, mas que se encontram confessadas, quer por Declarações de Compensação efetuadas a partir da vigência da Medida Provisória nº 135/2003(31/10/2003), quer por parcelamento, os respectivos valores devem ser computados no saldo negativo do ano-calendário porque serão cobrados através do instrumento de confissão de dívida. (grifei)

Nesse mesmo sentido, há precedente deste Conselho:

**Numero do processo:** 18186.730304/2012-81

**Turma:** Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

**Câmara:** Terceira Câmara

**Seção:** Primeira Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Wed Mar 13 00:00:00 UTC 2024

**Data da publicação:** Thu Apr 18 00:00:00 UTC 2024

**Ementa:** ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 1999 ESTIMATIVAS PARCELADAS. CONFESSADAS EM DCTF E NÃO RECOLHIDAS. PARCELAMENTO CONSOLIDADO. INCLUSÃO COMO PARCELA COMPONENTE DE SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF N° 177 É possível a utilização de estimativas parceladas, eis que o parcelamento, por se tratar no plano jurídico de uma confissão irretratável da dívida, garante a sua exigibilidade, de modo que entendo aplicável a inteligência da Súmula CARF n° 177. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA PARCELADA. PRAZO DECADENCIAL. No caso de saldo negativo, em que há estimativas parceladas, o prazo decadencial se inicia a partir da consolidação do parcelamento. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA PARCELADA. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO A PARTIR DA DATA DA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. O marco inicial para a fluência do prazo decadencial para o pedido de restituição foi a data da consolidação do parcelamento, exatamente porque foi só a partir dessa data que o débito foi considerado líquido e certo, então é a partir então dessa mesma data que o crédito deverá ser atualizado.

**Numero da decisão:** 1302-007.031

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo pleiteado, com atualização do crédito a partir da data da consolidação do parcelamento referente às estimativas que compuseram o referido saldo negativo, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator. (documento assinado digitalmente) Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente (documento assinado digitalmente) Wilson Kazumi Nakayama - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Miriam Costa Faccin (suplente convocada), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente)

**Nome do relator:** WILSON KAZUMI NAKAYAMA

#### IV – Conclusão

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, e no mérito **lhe dou provimento** para afastar a glosa das estimativas de jan/2007 e fev/2007, para que tais parcelas componham o saldo negativo de CSLL do AC 2007, e autorizar a homologação da compensação até o limite de crédito disponível.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**